



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396469 - RS (2023/0216695-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RODRIGO MALLMANN LEAL - RS099399
AGRAVADO : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO
ADVOGADA : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS056264

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, nas hipóteses em que o crédito é concursal, o credor, não incluído no quadro geral, pode optar pela habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e /ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396469 - RS (2023/0216695-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RODRIGO MALLMANN LEAL - RS099399
AGRAVADO : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO
ADVOGADA : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS056264

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, nas hipóteses em que o crédito é concursal, o credor, não incluído no quadro geral, pode optar pela habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 160-166) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 152-155).

Em suas razões, a parte agravante afirma que aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "sem considerar o contexto e as nuances do caso, poderia limitar o acesso à justiça e comprometer a adequada aplicação do direito, o que definitivamente não é o objetivo da jurisprudência contemporânea" (fl. 164).

Afirma que "reavaliação jurídica à luz das circunstâncias específicas e das inovações introduzidas pela legislação, o que vai muito além de um mero reexame de provas" (fl. 164).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 173).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 152-155):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 119/123).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. NA HIPÓTESE, O CRÉDITO DA EXEQUENTE/AGRAVADA NÃO FOI ARROLADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, NÃO FOI HABILITADO, BEM COMO NÃO FOI FEITA A RESERVA DE VALORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ASSIM, SENDO A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA UMA FACULDADE DO CREDOR E, OPTANDO ESTE PELA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SEU CRÉDITO, PRINCIPALMENTE DIANTE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA, NÃO HÁ ÓBICE AO PRÓSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS MOLDES EM QUE PROPOSTO. RECURSO

DESPROVIDO. UNÂNIME.

No recurso especial (e-STJ fls. 81/82), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 47, 49, 59, 76 e 84 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que "o critério determinante para a sujeição do crédito ao pagamento nos termos da recuperação judicial é o fato gerador ter ocorrido anteriormente à data do pedido de recuperação, o que é o caso dos autos" (e-STJ fl. 90).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 101/105).

No agravo (e-STJ fls. 130/139), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta não oferecida (e-STJ fl. 143).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, nas hipóteses em que o crédito é concursal, o credor, não incluído no quadro geral, pode optar pela habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.

2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).

3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.

4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.851.692/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 29/06/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CRÉDITO NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação em plano de expansão de serviço de telefonia.

[...] 3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o

crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação [...] 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023.)

Ademais, em julgado da Segunda Seção deste Tribunal, essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/05/2022, firmando-se o entendimento de que, ao credor cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005, por se tratar de direito disponível, é facultado habilitá-lo no respectivo plano de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

[...] 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido.

A propósito, extraem-se os seguintes fundamentos do aresto impugnado (e-STJ fl. 71):

[...] O crédito passível de habilitação deve ser líquido, ou seja, certo quanto a sua existência e determinado quanto ao seu objeto, tanto quanto sua qualidade como a quantidade.

No caso dos autos, o crédito da exequente/agravada não foi arrolado no quadro geral de credores, não foi habilitado, bem como não foi feita a reserva de valores pelo administrador judicial.

Assim, sendo a habilitação retardatária uma faculdade do credor, e optando este pela execução individual de seu crédito, principalmente

diante do encerramento da recuperação judicial da executada - que foi por ela própria noticiado no evento 25, PET1 - não há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, nos moldes propostos. Nesse cenário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ. Outrossim, verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema referente ao art. 76 da Lei n. 11.101/2005 tido por violado, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede a análise da insurgência por falta de prequestionamento. Inafastáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intemem-se.

Conforme salientado na decisão recorrida, nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, nas hipóteses em que o crédito é concursal, o credor, não incluído no quadro geral, pode optar pela habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que, "para afastar o fundamento da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, de incidência da Súmula 83/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte Superior, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise" (AgInt no AREsp n. 2.047.083/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

Registra-se a preclusão das matérias não objetadas por meio do presente recurso, tendo em vista que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.396.469 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0216695-6

Número de Origem:

50225879720228210001 5022587972022821000150254045220138210001 50254045220138210001
51444654120228217000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62
LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RODRIGO MALLMANN LEAL - RS099399

AGRAVADO : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO

ADVOGADA : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS056264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62
LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RODRIGO MALLMANN LEAL - RS099399

AGRAVADO : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO

ADVOGADA : ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS056264

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025